



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.622-A, DE 2026

(Do Sr. Mauricio do Vôlei)

Dispõe sobre a proteção de atletas menores de idade em publicidade e ações de comunicação vinculadas a apostas esportivas, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SAULO PEDROSO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº ,2026
(DO SR. DEPUTADO MAURICIO DO VÔLEI)

Dispõe sobre a proteção de atletas menores de idade em publicidade e ações de comunicação vinculadas a apostas esportivas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção de atletas menores de idade contra a exposição em publicidade, propaganda ou ações de comunicação vinculadas a apostas esportivas em todo o território nacional.

Art. 2º É vedado:

I – o uso da imagem, nome, voz ou qualquer elemento de identificação de atleta menor de 18 (dezoito) anos em publicidade, propaganda ou ação promocional relacionada a apostas esportivas;

II – a veiculação de publicidade de apostas esportivas em competições, eventos ou atividades esportivas destinadas predominantemente a menores de idade;

III – a associação direta ou indireta de atletas menores a marcas, plataformas ou serviços de apostas esportivas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis, sem prejuízo de outras sanções legais, às seguintes penalidades administrativas:

I – multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por infração;

II – multa em dobro em caso de reincidência;

III – suspensão da veiculação da publicidade ou da ação irregular;

IV – proibição temporária de realizar publicidade relacionada a apostas esportivas pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Considera-se reincidência a repetição de infração de mesma natureza no prazo de até 2 (dois) anos.

§ 2º Na fixação da multa, deverão ser considerados:



- I – a gravidade da infração;
- II – a capacidade econômica do infrator;
- III – a extensão do dano;
- IV – a vantagem auferida;
- V – a reincidência.

§ 3º Os valores das multas poderão ser atualizados anualmente pelo índice oficial de inflação.

Art. 4º Compete ao Ministério do Esporte, em articulação com outros órgãos competentes, regulamentar esta Lei, podendo:

- I - estabelecer os valores das multas aplicáveis, observados os critérios previstos no art. 3º desta Lei;
- II – estabelecer critérios de fiscalização e monitoramento;
- III – definir procedimentos para aplicação das sanções;
- IV – disciplinar a cooperação com entidades esportivas e órgãos de defesa do consumidor;
- V – instituir outras medidas destinadas à prevenção de infrações e à proteção de atletas menores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer proteção efetiva a atletas menores de idade diante da crescente expansão do mercado de apostas esportivas no Brasil.

Nos últimos anos, observa-se a consolidação de um setor economicamente relevante, com forte presença publicitária em competições e meios digitais. Todavia, a ausência de limites claros quanto à exposição de crianças e adolescentes a esse ambiente cria riscos sociais relevantes, sobretudo pela naturalização precoce do jogo.

A Constituição Federal, em seu art. 227, impõe a proteção integral da criança e do adolescente, exigindo atuação firme do Estado para evitar sua exposição a práticas potencialmente prejudiciais ao seu desenvolvimento.



A proposta ora apresentada atua exatamente nesse ponto: veda a associação de menores ao mercado de apostas e restringe sua exposição em ambientes esportivos a eles destinados.

No tocante às sanções, optou-se por um modelo que combina segurança jurídica com flexibilidade regulatória, ao estabelecer critérios objetivos em lei e atribuir ao Ministério do Esporte à definição dos valores das multas. Essa técnica permite atualização dinâmica dos montantes, acompanhando a evolução econômica do setor e garantindo efetividade à norma.

Além disso, a previsão de agravamento em caso de reincidência e a possibilidade de suspensão de atividades conferem caráter dissuasório à legislação, evitando que a norma se torne meramente simbólica.

Trata-se, portanto, de medida equilibrada, que preserva a liberdade econômica, mas impõe limites necessários à proteção da infância e à integridade do ambiente esportivo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2026.

Deputado **MAURICIO DO VÔLEI**
PL/MG





COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.622, DE 2026

Dispõe sobre a proteção de atletas menores de idade em publicidade e ações de comunicação vinculadas a apostas esportivas, e dá outras providências.

Autor: Deputado Mauricio do Vôlei

Relator: Deputado Saulo Pedroso

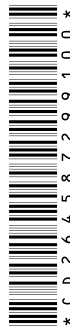
I – RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do Deputado Mauricio do Vôlei, dispõe sobre a proteção de atletas menores de idade em publicidade, propaganda e ações de comunicação vinculadas a apostas esportivas.

Para tanto, veda o uso de imagem, nome, voz ou qualquer elemento de identificação de atleta menor de 18 anos em publicidade ou ação promocional relacionada a apostas esportivas, bem como a veiculação desse tipo de publicidade em competições, eventos ou atividades esportivas destinadas predominantemente a menores de idade. Também impede a associação direta ou indireta de atletas menores a marcas, plataformas ou serviços de apostas esportivas.

O texto prevê sanções administrativas para o descumprimento das regras, incluindo multa por infração, multa em dobro em caso de reincidência, suspensão da publicidade ou da ação irregular e proibição temporária de realizar publicidade relacionada a apostas esportivas por até 180 dias.

O projeto também define critérios para caracterização da reincidência e para fixação do valor da multa, além de atribuir ao Ministério do Esporte, em articulação com outros órgãos competentes, a regulamentação da futura lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na justificação, o autor sustenta que a expansão do mercado de apostas esportivas e sua presença publicitária em competições e meios digitais exigem limites à exposição de crianças e adolescentes, especialmente para evitar a naturalização precoce do jogo.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva (art. 24, II), em regime ordinário, e foi distribuída às comissões do Esporte; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto busca proteger atletas menores de idade contra a exposição em publicidade, propaganda e ações de comunicação vinculadas a apostas esportivas, vedando o uso de sua imagem, nome, voz ou qualquer outro elemento de identificação, bem como sua associação a marcas, plataformas ou serviços de apostas. Também restringe a veiculação de publicidade de apostas em competições, eventos ou atividades esportivas destinadas predominantemente a menores de idade.

No mérito, a iniciativa é acertada. A associação publicitária de atletas menores de idade a marcas, plataformas ou serviços de apostas pode contribuir para a normalização precoce dessa atividade, especialmente quando realizada no ambiente esportivo ou em canais digitais de ampla circulação entre crianças e adolescentes.

Crianças ainda não desenvolveram a maturidade necessária para reconhecer que determinados conteúdos têm finalidade comercial. Os adolescentes, embora tenham maior autonomia, também permanecem suscetíveis a narrativas que estimulam o consumo, frequentemente reforçadas por influenciadores e celebridades.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/06/2026 13:05:23.740 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 1622/2026

PRL n.1

No plano internacional, a questão já ganhou contornos próprios. Em 2014, a Comissão Europeia aprovou a Recomendação 2014/478/EU¹, com orientações aos países-membros para proteger os consumidores, os jogadores e as crianças dos riscos associados ao jogo de azar online, incluindo restrições à publicidade e marketing dirigidos ao público jovem. No Reino Unido, o código de publicidade (CAP Code)² estabelece que a publicidade de jogos de azar não pode incluir crianças e jovens.

A legislação brasileira já fornece as bases para a tutela de crianças e adolescentes no mercado publicitário em geral, em linha com o art. 227 da Constituição Federal. Exemplos são o Código de Defesa do Consumidor (Art. 37, § 2º) e o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 2016, Art. 5º). Soma-se a esse conjunto a Resolução nº 163, de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), que descreve as situações caracterizadoras de publicidade abusiva dirigida ao público infantil.

No campo específico das apostas de quota fixa, essa proteção foi reforçada pela Lei nº 14.790, de 2023 (Lei das Bets), que estabeleceu regime próprio para a publicidade e a propaganda do setor. Segundo a lei, as ações publicitárias relacionadas a apostas devem ser dirigidas ao público adulto, sendo vedado ter crianças e adolescentes como público-alvo.

Ainda assim, persiste uma lacuna relevante: não há vedação expressa à utilização da imagem, da voz ou de outros elementos de identificação de atletas menores de idade em campanhas publicitárias relacionadas a apostas.

Para suprir essa lacuna, sem criar uma disciplina paralela, propõe-se substitutivo que incorpore a vedação pretendida à própria Lei nº 14.790, de 2023. Essa solução permite que eventual infração se submeta ao regime de fiscalização e sanções já previsto para as apostas de quota fixa, preservando a coerência normativa e evitando a duplicidade administrativa.

A medida proposta harmoniza a liberdade econômica e a atividade empresarial do setor de apostas com a necessidade de proteção prioritária da

¹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014H0478&qid=1774288965178>

² Nome pelo qual é conhecido o [UK Code of Non-broadcast Advertising, Sales Promotion and Direct Marketing](#), conjunto de regras para a publicidade, atualmente administrado pela Advertising Standards Authority (ASA).



* C D 2 6 4 5 8 7 2 9 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

infância e da adolescência, promovendo ambiente publicitário mais compatível com os valores constitucionais da proteção integral.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.622, de 2026, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SAULO PEDROSO
Relator

Apresentação: 15/06/2026 13:05:23.740 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 1622/2026

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.622, DE 2026

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar o uso de elementos de identificação de atleta menor de 18 anos em publicidade, propaganda ou ação promocional relacionada a apostas de quota fixa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e VIII e do § 6º:

“Art. 17.....

VII – utilizem imagem, nome, voz, apelido esportivo, perfil em rede social ou qualquer outro elemento de identificação individual de atleta menor de 18 (dezoito) anos; ou

VIII – associem, de forma direta e individualizada, atleta menor de 18 (dezoito) anos à marca, agente operador, plataforma, produto ou serviço de apostas de quota fixa.

§ 6º Para os fins dos incisos VII e VIII do caput, não configura publicidade, propaganda, ação promocional ou associação proibida a mera participação de atleta menor de 18 (dezoito) anos em evento esportivo patrocinado por agente operador de apostas de quota fixa, desde que não haja utilização promocional individualizada do atleta em favor da marca ou do serviço do patrocinador.” (NR)

Apresentação: 15/06/2026 13:05:23.740 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 1622/2026

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SAULO PEDROSO
Relator

Apresentação: 15/06/2026 13:05:23.740 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 1622/2026

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.622, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.622/2026, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Saulo Pedroso.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Saulo Pedroso - Presidente, André Figueiredo, Bandeira de Mello, Dr. Luiz Ovando, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Lima, Marcos Braz, Nely Aquino, Roberta Roma, Airtton Faleiro, Beto Pereira, Cabo Gilberto Silva, Daniel Freitas, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Fabio Reis, Helena Lima, Luisa Canziani e Mauricio do Vôlei.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2026.

Deputado SAULO PEDROSO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.622, DE 2026**

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar o uso de elementos de identificação de atleta menor de 18 anos em publicidade, propaganda ou ação promocional relacionada a apostas de quota fixa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e VIII e do § 6º:

“Art.

17.....

.

.....

.....

VII – utilizem imagem, nome, voz, apelido esportivo, perfil em rede social ou qualquer outro elemento de identificação individual de atleta menor de 18 (dezoito) anos; ou

VIII – associem, de forma direta e individualizada, atleta menor de 18 (dezoito) anos à marca, agente operador, plataforma, produto ou serviço de apostas de quota fixa.

.....

.....

§ 6º Para os fins dos incisos VII e VIII do caput, não configura publicidade, propaganda, ação promocional ou associação proibida a mera participação de atleta menor de 18 (dezoito)





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

anos em evento esportivo patrocinado por agente operador de apostas de quota fixa, desde que não haja utilização promocional individualizada do atleta em favor da marca ou do serviço do patrocinador.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2026.

Deputado **Saulo Pedroso**
Presidente

Apresentação: 09/07/2026 14:43:42.247 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 1622/2026

SBT-A n.1

